# LEI Nº 493/83

Súmula: institui o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, Estado do Paraná

O Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O sistema tributário do Município é regido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), pela Constituição Federal, Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas e ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

**Art. 2º** - O presente Código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regulariza os diversos tributos, dispondo sobre:

a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota de tributo;

d) instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre as formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamento;

c) restituição;

d) infrações e penalidades;

f) imunidades e isenções;

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

## TÍTULO I

## DOS TRIBUTOS

### CAPITULO I
### DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 3º** - Ficam instituídos os seguintes tributos:
I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)
II - Imposto Sobre Serviços
III - Taxa de Coleta de Lixo
IV - Taxa de Limpeza Pública
V - Taxa de Conservação de Calçamento
VI - Taxa de Iluminação Pública
VII - Taxa de Serviços de Pavimentação
VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento
IX - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial
X - Taxa de Licença para Publicidade
XI - Taxa de Licença para Execução de Obras
XII - Taxa de Abate de Animais
XIII - Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos
XIV - Contribuição de Melhoria
XV - Taxa de Vendas Ambulantes
XVI - Taxa de Expediente
XVII - Taxa de Numeração de Prédios
XVIII - Apreensão de Bens e Semoventes
XIX - Taxa de Cemitérios
XX - Taxa Urbana de Serviços de Bombeiros
XXI - Taxa de Licença para execução de loteamentos e arruamentos.

## CAPITULO II

## IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

### SECÇÃO I
### INCIDÊNCIA

**Art. 4º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

**Art. 5º** - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1° - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2° - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser usada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 6º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - As áreas onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistemas de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - As áreas em que, independentemente de sua localização, não sejam destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

III - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinadas à habitação, à industria ou ao comércio.

**Art. 7º** - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

**Art. 8º** - A incidência do imposto depende:
I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SECÇÃO II
## SUJEITO PASSIVO

**Art. 9º** - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

## SECÇÃO III
## ALÍQUOTA E BASE DE CALCULO

**Art. 10º** - Incisos I, II e III alterados pela Lei nº 744/90, tendo nova redação:

**Art. 5º** - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é o valor venal do imóvel, instituído de conformidade com o disciplinado pelo Art. 104 e seu § 1° da Lei Orgânica do Município, aplicando-se a este as seguintes alíquotas:
I - Terrenos construídos:

a) ..... 1,00%

II - Terrenos não construídos:
a) Zona Fiscal 01-A (nobre) ..... 10,00%
b) Zona Fiscal 01-B ..... 10,00%
c) Zona Fiscal 02 ..... 5,00%
d) Zona Fiscal 03 ..... 4,00%
e) Zona Fiscal 04 e/ou demais ..... 3,00%

IV - Alterado pela Lei nº 771/91.

**Art. 1º** - A alínea "a", inciso III do Art. 5º da Lei Municipal nº 744/90 passará a vigorar com a seguinte redação:
a) Para as área de chácaras urbanas e lotes rurais que estejam localizados no quadro urbano ou zona de expansão urbana da cidade e sedes distritais, e desde que estejam sendo exploradas para finalidades agrícolas, pecuárias, extrativa vegetal ou agro-industrial, para os efeitos de sua tributação, adotar-se-á os seguintes critérios:

1. Imóveis com área de 2.222,24 m2 serão considerados como áreas de até 1.000,00 m2;
2. Imóveis com área igual ou superior a 2.222,25 m2 ser tributados em tão somente 45% de suas áreas;

3. Os imóveis mencionados na alínea "a" do Art. 5º desta Lei, que não atendam as finalidades explorativas ali preconizadas, ser lançados, para os efeitos do IPTU, em suas áreas integrais;

4. As áreas que estejam sendo parcialmente exploradas com quaisquer daquelas produções, somente farão jus à redução de área, para os efeitos de tributação a que se refere esta Lei, quando então cultivadas e desde que tal fato seja comunicado, por escrito, à Secretaria de Finanças do Município e comprovado por vistoria "in loco".

V - Alterado pela Lei nº 744/90, tendo nova redação:

**Art. 6º** - Os imóveis sujeitos à aplicação das alíquotas previstas pelas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso II do Art. 5º desta lei, passarão a ser tributados na forma da alínea "a" do inciso I, do mesmo artigo, logo após a verificação e constatação do término da obra.

§ 1° - Valor venal do imóvel é o preço de mercado do terreno, juntamente com as construções nele edificadas.

§ 2° - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considera o valor de bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeitos de sua utilização, exploração, decoração ou conforto.

§ 3° - Não se considera construído o terreno que contenha:
I - Construção provisória;
II - Construção em andamento ou paralisada;
III - Construção em ruína, condenada ou interditada.
§ 4° - Anualmente o Executivo atualizará, por Decreto, o valor venal dos imóveis, nas formas em que o regulamento dispuser.

## LEI Nº 962/96

**Art. 5º** - Passarão a ser lançados com o Imposto Predial, na alíquota de 1%, os terrenos localizados nas Zonas Fiscais 01-A e 01-B, desde que seus proprietários possuam o Alvará de Construção e tenham iniciado a edificação até a data do vencimento do IPTU (pagamento integral ou 1ª parcela).

SECÇÃO IV
LANÇAMENTO

**Art. 11** - Os imóveis situados na zona urbana do Município ser o cadastrados pela administração.

**Art. 12** - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou por isenção fiscal.

**Art. 13** - Para efeito da caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

**Art. 14** - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1° - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar unidade imobiliária, nos termos do Art. 17, e a alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2° - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias da formação da unidade imobiliária ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3° - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 30 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:
I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4° - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por no terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentadas com erro, omisso ou falsidade.

**Art. 15** - Serro objetos de uma única inscrição:
I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização.
II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

**Art. 16** - A retificação de inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só se é admissível mediante comprovação de erro em que se fundamente.

**Art. 17** - O lançamento do imposto será:
I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício.
II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Parágrafo Único - Alterado pela Lei 928/95, tendo nova redação:
**Art. 7°** - O teto mínimo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será o valor correspondente a 70% da Unidade Fiscal de Ivaiporã - UFI.

**Art. 18** - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1° - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2° - O Lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3° - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:
a) Quando "pro-indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários.
b) Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

**Art. 19** - Na possibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação de cálculos do imposto, o lançamento será efetuado de oficio, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados fisicos do bem imóvel, sem prejuízo, de outras cominações ou penalidades.

## SECÇÃO V
## ARRECADAÇÃO

**Art. 20** - O Imposto será pago e parcelado de conformidade com o que disciplinar o regulamento competente.

## SECÇÃO VI
## INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 21** - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades :
I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor de referência, nas hipóteses de:
a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

## SECÇÃO VII
## ISENÇÕES

**Art. 22** - São isentos impostos competentes:

I - Os imóveis de propriedade de todas as confissões religiosas e desde que os mesmos sejam contíguos ao imóvel onde está edificado o templo.

II - Os imóveis que não forem contíguos ao imóvel onde se encontra edificado o templo e desde que sejam utilizados para objetivos sócio-religiosos, também serão alcançados pela isenção a que se refere este artigo.

§ 1° - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria instituídas pelo Município;

§ 2° - Alterado pela Lei n° 916/95, tendo nova redação:

Ficam isentas de tributos municipais, exceção feita à Contribuição de Melhoria, as residências próprias, com área igual ou inferior a 40,00 m2 (quarenta metros quadrados), pertencentes a capazes ou não para o trabalho, desde que requeiram a isenção e comprovem o seguinte:
a) ser essa a única propriedade imobiliária e que a utiliza exclusivamente para a sua moradia e de sua família;
b) que o rendimento do seu trabalho e dos elementos da família que vivem sob o mesmo teto não ultrapassa a dois salários mínimos mensais;
c) que não tem outro rendimento a não ser aquele resultante do seu trabalho e de seus familiares."

§ 3° - As isenções serão requeridas anualmente, mediante petição devidamente instruída, provando a incapacidade contributiva, entendida esta como receita familiar inferior à Unidade de Referência Fiscal em vigor.

§ 4° - As isenções deverão ser requeridas no prazo de 30
(trinta) dias, contatos da data do recebimento da notificação.

§ 5° - Fica isento do imposto, o bem imóvel pertencente à agremiação desportiva, na forma do disposto pela Lei Municipal n° 325/77.

§ 6° - São isentos de impostos, os bens imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

## CAPÍTULO III

## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

### SECÇÃO I
### INCIDÊNCIA

**Art. 23** - O Imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente :

I - Da existência de estabelecimento fixo;
II - Do resultado financeiro do exercício da atividade
III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

**Art. 24** - Para os efeitos de incidência do imposto, considere-se local da prestação do serviço :
a) O do estabelecimento prestador;
b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

**Art. 25** - Alterado pela Lei n° 701/89, Art. 2° tendo nova redação:
Sujeitam-se ao ISSQN, os serviços de:
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres.

04 - Farmacêuticos, enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06 - Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
07 - Médicos veterinários.
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17 - Incineração de resíduos quaisquer.
18 - Limpeza de chaminés.
19 - Saneamento ambiental e congêneres.
20 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
21 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
22 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
23 - Traduções e interpretações.
24 - Avaliação de bens.
25 - Datilografia, estenografia, expedientes, secretaria em geral e congêneres.
26 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
27 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
28 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obra hidráulica e de outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS).

29 - Demolição.
30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação do serviço, que fica sujeita ao ICMS).
31 - Estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
32 - Florestamento e reflorestamento.
33 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
34 - Paisagismo, jardinagens e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
35 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
38 - Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS).
39 - Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
40 - Agenciamentos, corretagens ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
41 - Agenciamentos, corretagens ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
42 - Agenciamentos, corretagens ou intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
43 - Agenciamentos, corretagens ou intermediações de contratos de franquia (franchise) e de fatoração (factoring), exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
44 - Agenciamentos, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
45 - Agenciamentos, corretagens ou intermediações de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 40, 41, 42 e 43.
46 - Despachantes.
47 - Agentes de propriedade industrial.
48 - Agentes de propriedade artística ou literária.
49 - Leilão.
50 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

51 - Armazenamento, depósito, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
52 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
53 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
54 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
55 - Diversões públicas.
a) "taxi-dancings" e congêneres;
b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direito à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
56 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
57 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisão).
58 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
59 - Fonografia ou gravação de sons ou rádios, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
60 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
61 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
62 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
63 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).
64 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).
65 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
66 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

67 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia e anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
68 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
69 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
70 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
71 - Cópia ou reprodução, por processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
72 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheira, zincografia, litografia e fotolitografia.
73 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
74 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
75 - Funerais.
76 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
77 - Tinturaria e lavanderia.
78 - Taxidermia.
79 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados por ele contratados.
80 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
81 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
82 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
83 - Advogados.
84 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
85 - Dentistas.
86 - Economistas.
87 - Psicólogos.
88 - Assistentes sociais.
89 - Relações públicas.
90 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento,

inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

91 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos e avulsos, fornecimento de carnês impressos, pagamento CHP (Cheque-Pagamento), Documento de Ordem de Crédito (DOC) para clientes, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração e renovação de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

92 - Transporte de natureza estritamente municipal.

93 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

94 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

95 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

## SECÇÃO II
## SUJEITO PASSIVO

Art. 26 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**Art. 27** - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.

**Art. 28** - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

**Art. 29** - A retenção na fonte poderá ser efetuada após o término do serviço prestado.

## SECÇÃO III
## CÁLCULO DO IMPOSTO

**Art. 30** - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante aplicação da alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, de conformidade com a tabela I.

**Art. 31** - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na atividade inerente à sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

**Art. 32** - Passa a vigorar com a seguinte redação:

"Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 10, 21, 46, 83, 84, 85, 86, 87 88 e 89 da lista de serviços forem prestados por sociedades ou firmas, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, de acordo com o estabelecido na Tabela do anexo I."

**Art. 33** - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tabela do anexo I, sobre o preço do serviço.

**Art. 34** - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela respectiva.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**Art. 35** - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota separadamente conforme o item de cada atividade.

**Art. 36** - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1° - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2° - Constituem parte integrante do preço:
a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados separadamente, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3° - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que previa e expressamente contratados.

**Art. 37** - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 38** - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

## SECÇÃO IV
## LANÇAMENTO

**Art. 39** - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações.

**Art. 40** - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibo e notas fiscais.

**Art. 41** - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1° - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2° - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3° - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4° - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.
§ 5° - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

**Art. 42** - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1° - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2° - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

**Art. 43** - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados par fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

**Art. 44** - O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

**Art. 45** - Os contribuintes do imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a :

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviço ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

**Art. 46** - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1° - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2° - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3° - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e, tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

**Art. 47** - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## SECÇÃO V
## ARRECADAÇÃO

**Art. 48** - O pagamento do imposto será feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação do serviço, na forma que o regulamento estabelecer.
§ 1° - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

§ 2° - Os profissionais autônomos, sujeitos à alíquota fixa sobre a Unidade de Referência, estarão sujeitos ao recolhimento do imposto devido, no ato do requerimento do alvará de licença e inscrição e quando da renovação da licença.

§ 3° - Revogado pela Lei n° 744/90, incluído no anexo I.

**Art. 49** - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1° - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independendo :

a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;
b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2° - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3° - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustado as parcelas do imposto.

§ 4° - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

**Art. 50** - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária, utilizará sucessivamente na ordem indicada :
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.

§ 1° - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2° - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 51** - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:
I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
II - findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;
III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando este for devido;
b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese de inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo por meio de direitos e indiretos.

**Art. 52** - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regimes especial para o pagamento do imposto.

## SECÇÃO VI
## INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 53** - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades :

I - multa de importância igual a 10% da Unidade de Referência :

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 15% da Unidade de Referência :

a) Falta de livros fiscais;

III - Multa de importância igual a 10% sobre o valor do imposto de notas não emitidas :

a) Falta de escrituração do imposto devido.

IV - multa de importância igual a 100% sobre a diferença apurada :

a) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais.

V - multa de importância igual a 2% da UR :

a) Falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

VI - multa de importância igual a 20% sobre o imposto estimado :

a) Falta de declaração de dados.

VII - multa de importância igual a 100% sobre a diferença apurada :

a) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

VIII - multa de importância igual a 5% da base de cálculo referida no Art. 31°, nos casos de:

a) Falta de emissão de nota fiscal ou de outro documento admitido pela administração.

IX - multa de importância igual a 25% da Unidade de Referência:

a) Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

c) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

d) embaraçar ou iludir a ação fiscal.

X - multa de importância igual a 100% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.
XI - multa de importância igual a 50% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário.
XII - multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido, na fonte.
XIII - multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.
XIV - multa de importância igual a 10% do valor do imposto, mais juros de mora de 1% ao mês, sobre todos os tributos que forem recolhidos fora do prazo regulamentar, dentro de exercício, inclusive com a correção monetária devida.

Art. 54 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

§ 1° - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce e de seus dependentes, notadamente as de caráter artesanal:
a) prestadas por engraxates ambulantes;
b) prestadas por associações culturais;
c) de diversões públicas, consistentes, em espetáculos esportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas ou em jogos de exibições competitivas realizados entre associações ou conjuntos;
d) de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

## DAS TAXAS

## CAPÍTULO IV

## TAXAS DE LICENÇA

### SECÇÃO I
### INCIDÊNCIA

**Art. 55** - Pelo exercício regular do Poder Público, serão cobradas as seguintes taxas:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza;
II - licença para funcionamento em horário especial;
III - licença para publicidade;
IV - licença para execução de obras;
V - licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
VI - licença para abate de animais.
VII - licença para vendas ambulantes;
VIII - licença para execução de loteamentos e arruamentos.

**Art. 56** - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza é devida por estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, em razão do Poder de Polícia Administrativa do Município, ao vistoriar as condições das instalações e localização desses estabelecimentos.

§ 1° - Nenhum estabelecimento poderá iniciar as suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere este artigo.

§ 2° - A taxa de que se trata este artigo será cobrada anualmente, no início de cada ano fiscal, pela renovação das vistorias, entre o período de 1° a 31 do mês de janeiro, estendendo-se até o último dia do mês de fevereiro.

§ 3° - Alterado pela Lei n° 771/91, Art. 3°, tendo nova redação:
"as licenças concedidas na forma dos Artigos 56 e 58 e seus parágrafos, serão concedidas após o pagamento de seus valores e o cumprimento das demais determinações normativas da legislação pertinente e em vigor, na razão do mês ou meses que faltar ou faltarem para o encerramento do exercício".

§ 4° - Será exigida a renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local e alteração de razão social.

§ 5° - Alterado pela Lei n° 701/89, tendo nova redação:
"o teto mínimo para a taxa a que se refere este artigo será igual a 50% da Unidade Fiscal de Ivaiporã".
§ 6° - Para os casos previstos no § 4°, as alterações ou modificações deverão ser comunicadas ao Departamento de Finanças dentro do prazo de até 20 (vinte) dias, sob pena de incorrer-se na multa prevista pelas alíneas "a" ou "b" do inciso III, Art. 70.

**Art. 57** - Pela prestação dos serviços de que se trata o caput do Art. 59, cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão da licença.

Parágrafo Único - No caso de despacho desfavorável definitivo, a taxa será devida em 50% do seu valor.

**Art. 58** - A taxa de licença para funcionamento em horário especial tem como fato gerador a autorização prévia pelo Município para funcionamento de estabelecimentos comerciais além ou fora daquele regulamentado pela legislação municipal, isto é, pela concessão de licença para estabelecimentos que pretendam ficar abertos fora dos horários normais de funcionamento.

§ 1° - A taxa de licença a que se reporta este artigo será coberta de acordo com as tabelas vigentes e sempre antecipadamente, em conjunto com a nova concessão da licença.

**Art. 59** - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

§ 1° - A ação fiscal será sempre no sentido de resguardar a tranqüilidade, o sossego público e a estética urbana.

§ 2° - O pagamento da taxa será anual, paga antes da Veiculação dos instrumentos de publicidade e renovados sempre que o tipo, o tamanho, o conteúdo, a localização ou a forma de utilização dos meios forem modificados ou substituídos.

§ 3° - Fica estipulado em 10% da Unidade de Referência o teto mínimo para o lançamento da taxa de licença para publicidade.

§ 4° - A taxa a que se refere o Art. 59 será recolhida de conformidade com os seguintes prazos:
a) 1ª parcela - trinta de setembro
b) 2ª parcela - trinta de novembro
c) Parcela única - trinta de setembro (submetendo-se o teto mínimo, como reza o § 3°, para efeito de lançamento da parcela única).

**Art. 60** - A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador o policiamento administrativo, exercido pela Prefeitura, em obras de construção, reparo, reforma ou acréscimo de edificações localizadas em zona urbana, quanto ao

alinhamento, recuo, observância e gabarito e demais normas da legislação municipal pertinente.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo é devida independentemente da aprovação ou não do projeto respectivo, e recolhida por ocasião do protocolamento do processo na repartição competente.

**Art. 61** - A taxa de licença para abate fora do matadouro municipal tem como fato gerador o policiamento exercido pe la Prefeitura, quanto às condições de higiene, sanidade, transporte e demais condições previstas nas posturas municipais.
Parágrafo Único - A taxa será arrecadada mensalmente de acordo com a tabela integrante a este Código.

**Art. 62** - A Taxa de licença para ocupação de solo em vias públicas, tem como fato gerador a instalação provisória de balcões, barracas, mesas tabuleiros e outros tipos de aparelhos, utensílios, exposições de materiais para fins comerciais e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da taxa e multa devidas, a fiscalização apreenderá e removerá para os depósitos da Prefeitura, quaisquer objetos ou mercadorias, expostos em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem a concessão da referida licença e o pagamento da taxa devida.

**Art. 63** - A Taxa a que se refere o artigo anterior será cobrada no ato da concessão da licença e de acordo com a tabela própria constante neste código.

**Art. 64** - A Taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a autorização prévia por parte da Prefeitura para o exercício, sempre em caráter individual sem estabelecimento ou instalação ou localização fixa.

§ 1° - O recolhimento da taxa é necessário previamente ao início das atividades e segundo os valores estabelecidos na tabela competente, vigente no ato da concessão da licença.

§ 2° - Ao comércio ambulante com emissão de notas fiscais, essencialmente atacadista, as alíquotas serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) de seu total.

**Art. 65** - A Taxa de licença para execução de loteamentos e arruamentos tem como fato gerador a apreciação pelos órgãos competentes, dos planos e projetos de loteamentos, traçados de vias de conexão e eixos viários principais, de acordo com as normas de zoneamento e plano urbanístico do Município.

§ 1° - A Taxa a que se refere o caput deste artigo, será recolhida no ato do protocolamento do processo competente.

§ 2° - O valor da taxa será o constante da tabela constante na parte final deste Código.

## SECÇÃO II
## ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

**Art. 66** - As Taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas anexas neste código.

## SECÇÃO III
## INSCRIÇÃO

**Art. 67** - A inscrição será feita quando do fornecimento da licença, com base nas informações prestadas pelo contribuinte.

## SECÇÃO IV
## LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 68** - O Lançamento e arrecadação das taxas de licença poderá ser em conjunto com outros tributos ou isoladamente.

**Art. 69** - O pagamento das licenças serão sempre recolhidas no ato em que as mesmas forem requeridas, podendo ser anuais, mensais ou semanais, de conformidade com as tabelas em vigência.

## SECÇÃO V
## INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 70** - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - alterado pela **LEI N° 962/96**, com nova redação:
multa de 10% (dez por cento) do valor da taxa no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder da polícia, sem a respectiva licença, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, de conformidade com as tabelas em vigor.

III - multa no valor de 10% (dez por cento) da taxa devida, quando o contribuinte deixar de comunicar à Prefeitura, para fins de atualização cadastral, nas seguintes ocorrências:
a) alteração da razão social ou ramo de atividade.
b) alteração na forma societária.
c) alteração de endereço.

IV - a taxa a que se refere o Art. 58, se recolhida fora do prazo, sofrerá as penalidades :

a) Alterado pela **LEI N° 962/96**, com nova redação:
b) juros de 1% (um por cento) ao mês.
c) correção monetária de conformidade com a tabela em vigência.

V - a taxa a que se refere o Art. 61 do presente código, deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte, após esta data, após esta data, sofrerá penalidades:
a) multa de 10% ( dez por cento ) sobre a taxa devida.
b) juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês.
c) correção monetária de acordo com a tabela em vigência.

Parágrafo Único - O fisco providenciará a apreensão das mercadorias à venda , as quais serão liberadas após o pagamento da multa e da licença competente.

## CAPÍTULO V

## TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

### SECÇÃO I
### INCIDÊNCIA

**Art. 71** - As taxas de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços públicos e divisíveis pela prefeitura ou a colocação à disposição dos contribuintes, independentemente da sua utilização efetiva pelos mesmos.

Parágrafo Único - São as seguintes as taxas de serviços urbanos:

I - de coleta de lixo
II - de limpeza pública
III - de conservação de calçamento
IV - de iluminação pública

**Art. 72** - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e a remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

**Art. 73** - A taxa de coleta de lixo tem como finalidade o custeio de serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela anexa a esta lei.

**Art. 74** - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter a limpeza da cidade, tais como:
a) varrição, lavagem e irrigação;
b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
c) capinarão;
d) desinfecção de locais insalubres.

**Art. 75** - Esta taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada à razão de % da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

**Art. 76** - A taxa de conservação de calçamento tem como fato gerador a prestação de serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo, tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e será calculada à razão de % da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

**Art. 77** - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de manutenção da rede de energia e fornecimento de energia em logradouros públicos.

Parágrafo Único - A taxa constante do caput deste artigo, tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada à razão de % da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado por este serviço.

## SECÇÃO II
## ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

**Art. 78** - As taxas de serviços urbanos serão calculadas de acordo com as tabelas integrantes a este Código.

## SECÇÃO III
## LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 79** - As taxas de serviços urbanos serão lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos prazos e condições estabelecidas por este Código.

## CAPÍTULO VI

## TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

## SECÇÃO I
## INCIDÊNCIA

**Art. 80** - As taxas de serviços diversos compreendem as seguintes espécies:

I - de serviços de pavimentação
II - de expediente
III - de numeração de prédios
IV - de apreensão de bens e semoventes
V - de cemitérios
VI - urbana de serviços de bombeiros

**Art. 81** - A taxa de serviço de pavimentação tem como fato gerador a execução pelos órgãos da Administração em regime de administração própria e empreitada do serviço de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Para os efeitos de cobrança desta taxa, entende-se como serviços de pavimentação:
a) estudos, projetos e administração;
b) abertura, alargamento, nivelamento, demarcação de vias a serem pavimentadas e outros serviços preliminares;
c) limpeza, aterro, escavações de bases e sub-bases e serviços correlatos;
d) colocação ou substituição de paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, lajota ou qualquer outro tipo de material utilizado no revestimento ou calçamento de vias e logradouros públicos;
e) colocação de meios-fios, guias e sarjetas, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares.

**Art. 82** - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos à Prefeitura, para apreciação ou despacho e pela lavratura de termos e contratos com o Município.

**Art. 83** - A taxa de numeração de prédios é devida quando da prestação do serviço ao contribuinte final.

**Art. 84** - A taxa de apreensão de bens e semoventes é devida quando são prestados serviços de guarda de mercadorias ou semoventes nos depósitos e instalações da Prefeitura.

**Art. 85** - A taxa de serviços de cemitérios é devida pela execução de serviços de inumações, exumações e perpetuidades nos cemitérios municipais.

**Art. 86** - A taxa urbana de serviços de bombeiros tem como fato gerador os serviços decorrentes da utilização, da vigilância e da prevenção de incêndios, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
I - Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - Específicos, quando possam ser destacados em unidade autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública.

**Art. 87** - O contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados, situados em logradouros públicos.

**Art. 88** - Essa taxa será devida em função da área edificada e da utilização do imóvel é devida anualmente de acordo com a tabela anexa ao presente Código.

**Art. 89** - A taxa urbana de serviços de bombeiros pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas da notificação deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

## SECÇÃO II
## ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

**Art. 90** - A base de cálculo da taxa de pavimentação é o custo total dos serviços referidos no parágrafo único do Artigo 81, sendo a importância devida por cada contribuinte, determinada através de rateio entre os mesmos, observados os seguintes critérios:
I - apura-se o custo total dos serviços e divide-se pela área total pavimentada, sendo que o quociente é o custo unitário por metro quadrado dos serviços.
II - a largura do logradouro pavimentado é dividido por dois, determinando-se para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extensão da sua testada pela metade da via pavimentada.
III - o valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel marginal é calculado multiplicando-se o custo unitário por metro quadrado dos serviços pela área imaginária determinada na forma do inciso II deste artigo.

**Art. 91** - As demais taxas de serviços diversos serão calculadas na forma das tabelas integrantes a este Código.

## SECÇÃO III
## LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 92** - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipada ou posteriormente, a critério da Administração, exceto a "taxa de serviço de pavimentação", que será lançada e arrecadada conforme os parágrafos 1°, 2°e 3° do presente artigo.

§ 1° - É definido ao contribuinte o direito de optar pelo pagamento parcelado, em parcelas mensais iguais, nunca inferior a seis e nunca superior a vinte e quatro meses.

§ 2° - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado estará sujeito ao pagamento de juros à base de 1% ao mês e correção monetária aplicada na forma da legislação em vigor.

§ 3° - Nos casos de parcelas mensais pagas com prazo superior a trinta dias de atraso, inclusive, além da sujeição às disposições do § 2° deste artigo, o contribuinte estará sujeito à multa de 10%, aplicável ao produto das parcelas vencidas.

**Art. 93** - As demais taxas serão lançadas e arrecadadas na época em que ocorrer o respectivo fato gerador.

# CAPÍTULO VII

# CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

## SECÇÃO I
## INCIDÊNCIA

**Art. 94** - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do bem imóvel, de propriedade privada, localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Administração.

**Art. 95** - Incidirá a contribuição de melhoria, quando ocorrer a execução

de quaisquer das obras públicas seguinte:
I - abertura, alargamento, pavimentação ou calçamento, iluminação, arborização e outros melhoramentos em praças públicas.
II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos.
III - construção de sistemas de trânsito de massa, inclusive terminais e edificações complementares necessárias.
IV - instalações de rede de energia elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral, suprimento de gás e comodidade pública.
V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de água e irrigação.
VI - construção de aeródromos e aeroportos.
VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos paisagísticos.

**Art. 96** - O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obras públicas, é o contribuinte.

Parágrafo Único - o adquirente de bem imóvel beneficiado por obra pública e solidária no pagamento da contribuição de melhoria, salvo se o antecessor, mediante instrumento público e garantias à Administração, o exime de qualquer responsabilidade.

## SECÇÃO II
## CÁLCULO

**Art. 97** - A base de cálculo da contribuição de melhoria será o custo total ou parcial da obra, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais à área ou à testada do terreno.

**Art. 98** - A parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado com a contribuição de melhoria dependerá da natureza dos mesmos, cabendo ao Prefeito fixar o percentual e definir os critérios a serem adotados no rateio, obedecidas as disposições deste capítulo.

**Art. 99** - Na apuração do custo total serão computados as despesas com estudos, projetos, administração, fiscalização, desapropriação, financiamento, execução e demais investimentos a ele indispensáveis.

Parágrafo Único - O custo total será atualizado mediante a aplicação do índice de correção monetária de débitos fiscais à época de lançamento.

# LEI 540/84

## CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 1º** - A contribuição de melhoria a que se refere o Código Tributário do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

**Art. 2º** - Para efeito de cobrança da contribuição de melhoria, não será levada em conta a valorização imobiliária decorrente de obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

**Art. 3º** - A contribuição de melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento, incidindo sobre a obrigação principal, juros de 1% ao mês e correção monetária, sempre sobre o saldo da dívida.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, de modo a tornar exeqüível a cobrança do tributo.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## SECÇÃO III
## LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 100** - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade competente fará publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - delimitação da área beneficiada, direta ou indiretamente pela obra e os imóveis nela abrangidos;
IV - fixação da parcela do custo da obra a ser recuperada com a contribuição de melhoria;
V - determinação da forma gradual de distribuição entre os contribuintes;
VI - fixação do prazo de trinta dias para a impugnação dos elementos pelos interessados;
VII - normalização do procedimento de instrução e julgamento.

**Art. 101** - A impugnação ou reclamação não tem efeito suspensivo sobre o início ou o prosseguimento da obra e sua decisão somente terá efeito para o decorrente.

Parágrafo Único - caberá ao requerente o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referidos neste artigo.

**Art. 102** - O lançamento ocorrerá quando a obra tiver sido executada na sua totalidade ou em parte que justifique a exigência do tributo e será feito em nome do contribuinte, obedecendo, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 103** - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser à vista ou em prestações mensais.

§ 1° - Os contribuintes que optarem pelo pagamento em uma única parcela, gozarão do desconto de 10% sobre o valor lançado.

§ 2° - O desconto de que trata o § 1° deste artigo será concedido se o pagamento ocorrer dentro do prazo máximo de 30 dias , contados da data do recebimento da notificação.

Art. 104 - A contribuição será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma de que dispuser o regulamento, incidindo sobre a obrigação principal, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, sempre sobre o saldo da dívida.

## TÍTULO II

## DAS NORMAS GERAIS

## CAPÍTULO I
## SUJEITO PASSIVO

**Art. 105** - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva, independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em provação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Art. 106** - São pessoalmente responsáveis:
I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.
II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários ao "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.
III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

**Art. 107** - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou o seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

**Art. 108** - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as

prestações vincendas, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por elas o alienante.

**Art. 109** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 110** - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatutelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto à penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 110** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO II
## LANÇAMENTO

**Art. 111** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 112** - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1° - Aplica-se ao lançamento a legislação, que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 113** - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1° - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2° - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 114 - A notificação de lançamento conterá:
I - O nome do sujeito passivo.
II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo.
III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere.
IV - O prazo para o recolhimento do tributo.

V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.
VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

**Art. 115** - O lançamento do tributo independe:
I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.
II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 115** - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domicílio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 116** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderio ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

## CAPÍTULO III
## ARRECADAÇÃO

**Art. 117** - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ - 1° Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2° - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 118 - Alterado pela Lei n° 933/96, tendo nova redação :
O contribuinte do imposto incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana que optar pelo pagamento do débito antes do vencimento e em cota única, gozará de um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da somatória de todas as prestações.

Parágrafo Único - O contribuinte que pagar qualquer prestação do IPTU antecipadamemte e fora do mês de competência, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação.

**Art. 119** - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração , sob pena de sua nulidade.

**Art. 120** - O Pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento :
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha.
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 121** - É facultada à Administração, a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

**Art. 122** - A aplicação da penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

**Art. 123** - Alterado pela **LEI Nº 962/96**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Art. 123 da Lei Municipal nº 493/83 (Código Tributário do Município de Ivaiporã) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123 - A falta de pagamento dos débitos tributários nas datas dos respectivos vencimentos, inclusive os decorrentes de Contribuição de Melhoria, importará na cobrança de multas em percentuais diferenciados, assim estabelecidos:
a) Até 180 dias após o vencimento ..... 5%
b) De 180 até 360 dias após o vencimento ..... 10%
c) A partir de 360 dias após o vencimento ..... 15%

§ 1º - Os débitos tributários referidos neste artigo terão, ainda, os seguintes acréscimos, além das multas na forma prevista:
I - Juros de mora à razão de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração;
II - Atualização monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

§ 2° - Na existência de depósito administrativo premonitório da atualização monetária, o acréscimo previsto no inciso II, deste artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

§ 3° - As multas a que se refere este artigo, quando relativas a débitos de Contribuição de Melhoria, serão aplicadas somente depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data do vencimento da prestação vencida e não paga."

Art. 2° - O Parágrafo Único do Art. 181 da **Lei Municipal n° 962/96** passará a vigorar com a seguinte redação:
"Parágrafo Único - Os débitos, ao serem inscritos em Dívida Ativa, sofrerão os acréscimos previstos no Art. 123 e seu Parágrafo Primeiro."

**Art. 124** - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

**Art. 125** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

## CAPÍTULO V
## RESTITUIÇÃO

**Art. 126** - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas, a título de tributo, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

**Art. 127** - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**Art. 128** - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência dos respectivos encargos financeiros somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 129** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1° - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2° - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

**Art. 130** - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do requerimento da parte interessada.

**Art. 131** - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

**Art. 132** - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados:
I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 126, da data da extinção do crédito tributário.
II - Na hipótese do inciso III do Artigo 126, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

## CAPÍTULO V
## INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 133 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte ou responsável, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 134** - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

**Art. 135** - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderio apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos devidos ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1° - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2° - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 136** - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração.
II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

## CAPÍTULO VI
## IMUNIDADE E ISENÇÕES

**Art. 137** - É vedado ao Município instituir sobre:
I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal.

II - os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas.
III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social.

§ 1° - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às sua finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

**Art. 138** - O disposto no inciso IV do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:
I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.
II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais.
III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do beneficio.

**Art. 139** - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

§ 1° - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2° - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce e de seus dependentes, notadamente as de caráter artesanal.

**Art. 140** - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre que em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município. Não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 141** - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o

qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1° - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2° O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e demais penalidades cabíveis.

**Art. 142** - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 143** - A documentação do primeiro pedido de recolhimento de imunidade ou isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## TÍTULO III

## DO PROCEDIMENTO FISCAL

### CAPÍTULO I
### PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 144** - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

**Art. 145** - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

**Art. 146** - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - a local, a data e a hora da lavratura;

II - a nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente autuante, e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1° - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2° - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

**Art. 147** - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

**Art. 148** - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 149** - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o processo será encerrado.

**Art. 150** - Poderio ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 151** - A apreensão será objeto da lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e a descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

**Art. 152** - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

**Art. 153** - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1° - A impugnação da exigência fiscal mencionará:
1 - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
2 - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
3 - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
4 - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.
5 - o objetivo visado.

§ 2° - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instalará a fase contraditória do procedimento.

**Art. 154** - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender

necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

**Art. 155** - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1° - Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2° - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

**Art. 156** - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o procedimento tributário será arquivado.

## CAPÍTULO II
## SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 157** - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Art. 158 - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

**Art. 159** - A decisão da instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

**Art. 160** - A instância administrativa superior será constituída por componentes da Administração Superior Municipal.

**Art. 161** - Da decisão administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO III
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 162** - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 163** - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal sem despacho da autoridade administrativa.

**Art. 164** - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1° - O sujeito passivo ou o autuado poderio evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2° - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

# TÍTULO IV

# DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## CAPÍTULO I
## FISCALIZAÇÃO

**Art. 165** - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

**Art. 166** - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

**Art. 167** - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:
I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar o seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

**Art. 168** - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 169** - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 170** - mediante intimação escrita, são obrigados a prestar, à autoridade administrativa, todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - As empresas de administração de bens;
IV - Os inventariantes;
V - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar, em razão do cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 171** - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de oficio, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1° - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2° - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

**Art. 172** - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderio requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO II
## CONSULTA

**Art. 173** - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

**Art. 174** - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 175** - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

**Art. 176** - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

**Art. 177** - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

**Art. 178** - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório da correção monetária, importâncias que, se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art. 179** - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## CAPÍTULO III
## DÍVIDA ATIVA

**Art. 180** - A Fazenda Municipal providenciará, para que sejam inscritos na Dívida Ativa, os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

**Art. 181** - Constitui Dívida Ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Alterado pela **LEI Nº 962/96**, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º - O Parágrafo Único do Art. 181 da lei Municipal nº 493/83 passará a vigorar com a seguinte redação:
Parágrafo Único - Os débitos, ao serem inscritos em Dívida Ativa, sofrerão os acréscimos previstos no Art. 123 e seu Parágrafo Primeiro."

**Art. 182** - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - O nome do devedor e, sendo o caso, o nome dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundamentado.

IV - A data em que foi inscrita.

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que de originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art. 183** - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

## CAPÍTULO IV
## CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 184** - A pedido do contribuinte, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

**Art. 185** - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que se ressalvar a existência dos créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados, caso, após a sua expedição, constate-se engano ou erro na sua emissão.

**Art. 186** - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

**Art. 187** - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

**Art. 188** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro ou falha contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 189** - Todos os atos relativos à matéria fiscal, serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1° - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2° - Os prazos somente se iniciam ou vencem no dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

**Art. 190** - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderio receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

**Art. 191** - Os despachos decidindo sobre matéria de interesse das partes, definidas em lei, decreto ou regulamento municipal, ficarão sempre subordinadas ao pagamento do que deva o interessado à Fazenda Municipal.

§ 1° - Não se compreende as exigências deste artigo, quando haja penhora de bens feita ao devedor.

§ 2° - Não se compreende, ainda, na exigência deste artigo, quando se tratar de petições de funcionários, sobre matéria funcional.

**Art. 192** - O alvará de licença para localização e funcionamento, bem como certidões diversas para quaisquer fins, serão sempre expedidas nos termos

em que requeridas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

**Art. 193** - Consideram-se integradas à presente lei, as tabelas dos anexos que a acompanham.

**Art. 194** - Alterado pela Lei nº 701/89, tendo nova redação:

Fica fixado em NCz$ 200,00 (duzentos cruzados novos), o valor da UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), para o mês de janeiro de 1990.

Parágrafo Único - Alterado pela Lei nº 701/89, tendo nova redação:

Será obrigatória ao executivo, a atualização monetária e mensal do valor da UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), porém nunca superior à variação do valor mensal do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 7º** - Incluso pela Lei 701/89, juntamente com seus parágrafos.

O Executivo Municipal, após apurar o valor dos tributos ou dos preços públicos, poderá promover o seu lançamento ou cobrança em UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã).

§ 1º - Nas guias ou lançamentos de tributos, promover-se-á o registro do valor na expressão monetária em vigor e a sua quantificação em UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã).
§ 2º - Alterado pela Lei nº 744/90, tendo nova redação :
O pagamento de tributos constantes de lançamentos, poderá ser efetuado à vista ou a prazo, tendo como base a UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), correspondente ao mês do pagamento.

**Art. 195** - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de taxas.

**Art. 196** - Revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 397/78, 413/79, e 436/80, a presente Lei entrará em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do mês de Janeiro do Ano de Um Mil, Novecentos e Oitenta e Quatro.

Paço Municipal XIX de Novembro, XXII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos treze dias do mês de Dezembro do ano de Um Mil, Novecentos e Oitenta e Três.

FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

## ANEXO I

## TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Alterada pelo Art. 2° da Lei n° 744/90, a tabela para cobrança do **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)**, integrante do Anexo I da Lei Municipal n° 493/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

## TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

| DISCRIMINAÇÃO | % SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO OU UNIDADE FISCAL |
|---|---|
| 01. Médicos e dentistas ..... UFI/mês | 100% |
| 2. Agrônomos, médicos veterinários, urbanistas, economistas e psicólogo ..... UFI/mês | 100% |
| 03. Advogados ..... UFI/mês | 100% |
| 04. Engenheiros e arquitetos ..... | 4% sobre o valor dos custos dos projetos declarados em "ART" (Anotação de Responsabilidade Técnica/CREA). |
| 05. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-corros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, analises clínicas, eletricidade médica, radiografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados, planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 8 desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano, hospitais | |

veterinários, clínicas veterinárias e congêneres, taxidermia, hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços ..... 4% sobre a receita bruta.

06. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), assistentes sociais, relações públicas ..... 200% UFI/ano

07. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais ..... 10% sobre a receita bruta.

08. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamentos de pele, depilação e congêneres: **por gabinete ou cadeira:**

ZONA NOBRE ..... 200% UFI/ano
BAIRROS ..... 100% UFI/ano

09. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres ..... 100% UFI/mês

10. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo, limpeza e drenagem de portos, rios e canais, limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins, desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, controle e tratamento de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, incineração de resíduos, quaisquer limpezas de chaminés, saneamento ambiental e congêneres ..... 5% sobre a receita bruta.

11. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza, perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, traduções e interpretações, avaliação de bens, datilografia, expediente, secretaria em geral e congêneres, projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza, aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia, planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão), reprodução e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão) ..... 6% sobre a receita bruta.

12. Execução por administração, empreitada civil de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeita ao ICMS, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS), raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias, colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço ..... 3% sobre a receita bruta.

13. Estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural ... 5% sobre a receita bruta.

14. Florestamento e reflorestamento, escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres, paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS) .. 5% sobre a receita bruta.

15. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada, agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária, agenciamento ou intermediação de contratos de franquias (franchise) e de fatoração (factoring), (exceto), os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres, agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 40, 41 e 42 da Lei nº 701/89, cobranças e recebimentos de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos não vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item também abrange os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central), fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos e avulsos, fornecimento de carnês impressos, pagamento CHP (Cheque Pagamento), Documento de Ordem de Crédito (DOC), para clientes, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques ordem de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicas, pagamentos por conta de

terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração e renovação de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos do lançamentos de
extratos de contas emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços), distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza ..... 4% sobre a receita bruta.

16. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres, ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza, despachantes, agentes de propriedade industrial, agentes de propriedade artística ou literária, leilão, gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes, fonografia ou gravação de sons e/ou ruídos, inclusive trucagem e mixagem sonora, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres..... 4% sobre a receita bruta.

17. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros, armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e carga de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres, vigilância ou segurança de pessoas e bens, serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais ..... 4% sobre a receita bruta.

18 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município, transporte de natureza estritamente municipal ..... 4% sobre a receita bruta.

19. DIVERSÕES PÚBLICAS
a) Taxi-dancing e congêneres ..... 10% sobre a receita bruta.

b) Bilhares, boliches, bolões, corridas de animais e outros jogos ..... 10% sobre a receita bruta.

c) Exposições, com cobrança de ingressos ..... 10% sobre a receita bruta.

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio ..... 10% sobre a receita bruta.

e) Jogos eletrônicos .....10% sobre a receita bruta.

f) Competições esportivas ou a destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direito à transmissão pelo rádio ou pela televisão ..... 10% sobre a receita bruta.

g) Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões pule ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios, fornecimento de músicas mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão ..... 10% sobre a receita bruta.

20. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS), consertos de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS), recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICMS), recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização e congêneres, de objetos não destinados à indústria ou comercialização, lustração de móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido .....4% sobre a receita bruta.

21. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos, composição gráfica, fotocomposição, clicheria e fotolitografia, colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e decoração de livros, revistas e congêneres, locação de bens imóveis, inclusive arrendamento

mercantil, funerais, alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento, tinturaria e lavanderia ..... 4% sobre a receita bruta.

22. Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitas ao ICMS) ..... 4% sobre a receita bruta.

23. Comunicações telefônicas, de um para o outro aparelho dentro do mesmo município ..... 4% sobre a receita bruta.

24. Alterado pela **LEI N° 962/96**, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4° - O item 24 da Tabela Para Cobrança do Imposto Sobres Serviços de Qualquer Natureza, integrante do Anexo I da Lei Municipal n° 744/90, passa a ter a seguinte redação:
"24. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte forma:

a) Outros profissionais de nível universitário .....100% UFI/mês

b) Guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio ..... 50% UFI/mês

c) Agente, representante, despachante, corretor, instalador, leiloeiro, perito, avaliador, propagandista, intérprete, tradutor, comissário, decorador, mestre-de-obras e demais autônomos ..... 100% UFI/ano.

## ANEXO II

### 1. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

### SOBRE A ÁREA UTILIZADA PELO ESTABELECIMENTO (por ano)

DISCRIMINAÇÃO / % SOBRE A UNIDADE FISCAL DE IVAIPORÃ/UFI

1.1 - Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços:

Faixa de até 50 m2 ..... 2,50%
Faixa de 50 a 100 m2 ..... 2,20%
Faixa de 100 a 500 m2 ..... 1,90%
Faixa de 500 a 1000 m2 ..... 1,60%
Faixa de 1000 a 1500 m2 ..... 1,30%
Faixa acima de 1500 m2 ..... 1,00%

1.2 - Representantes comerciais autônomos, corretores, agentes e prepostos em geral ..... 100%

1.3 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem a aplicação de capital ..... 50%

1.4 - Profissionais autônomos que exercem atividades com a aplicação de capital ..... 50%

1.5 - Indústrias terão redução de 50%.

1.6 - Parques, circos e congêneres ..... 100%

## 2. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

2.1 - Prorrogações naturais:
a) Antecipações do horário, por ano e m2 (50% da taxa de localização).

2.2 - Prorrogações especiais:
a) Para o período de 1° a 31 de dezembro, até às 22:00 horas (25% da taxa de localização).

## 3. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

3.1 - Propaganda falada, por aparelho de som (por projetor):

3.1.1 - Por dia ..... 20%

3.1.2 - Por mês ..... 300%

3.1.3 - Por ano ..... 1.800%

3.2 - Placas, painéis e out-doors:

3.2.1 - Por ano e por m2 ..... 5%

## 4. TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

4.1 - Instalação de bancas, tabuleiros e similares, em feiras, passeios ou vias públicas, por ano e unidade, por m2 ..... 50%

4.2 - Instalação de circos, por semana ..... 150%

4.3 - Instalação de parques de diversão, por semana ..... 200%

4.4 - Estacionamento privativo:
a) Taxi, por ano e m2 ..... 5%
b) Para veículos de aluguel, por m2 ..... 5%
c) Para veículos em geral, na frente de estabelecimento comercial, por m2 ..... 20%

## 5. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

5.1 - Construções em geral, por m2 ..... 0,20%

5.2 - Vistoria para Habite-se, por m2 ..... 0,80%

5.3 - Substituições de plantas em processos em tramitação e outras formalidades .....
10%

5.4 - Reforma sem aumento de área, construção de muros, grades, passeios, Tc .....
0,30%

5.5 - Licença para demolição, por m2 .....
0,10%

5.6 - Construção de fossas, por m3 ..... 1%

5.7 - Nivelamento, por lote urbano ..... 200%

5.8 - Alinhamento, por lote urbano ..... 200%

## 6. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

6.1 - Por m2 de área ..... 0,05%

6.2 - Anotação de divisão de data ..... 100%

## 7. TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

7.1 - Taxa de coleta de lixo, por m2 de área construída .....
1,50%
**OBS**.: Nas zonas fiscais de 05 a 10, a taxa terá redução de 50%.

7.2 Taxa de limpeza pública de terrenos não construídos, por metro linear de testada maior .....
7%

7.3 - Taxa de iluminação pública :

a) Nas zonas fiscais 01 e 02, por metro linear da testada maior de terrenos não construídos ..... 10%

b) Nas zonas fiscais 03 e 04, por metro linear da testada maior de terrenos não construídos .....
7%

c) Nas demais zonas fiscais, por metro linear de terrenos não construídos .....
5,30%

7.4 - Taxa de conservação de calçamentos:

a) Por m2 de área pavimentada ou calçada ..... 1%

## 8. TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS

8.1 - Taxa de Serviços de Pavimentação:

a) Será cobrada de acordo com as disposições do Art. 81 e seus itens da Lei nº 493/83.

8.2 - Taxa de expediente:

a) Alvará de Licença par qualquer fim .....
30%

b) Inscrições, alterações, baixas e anotações em geral no Cadastro Fiscal e Imobiliário, por unidade .....
5%

c) Certidões em geral :

c.1. De baixa no Cadastro Fiscal .....
30%

c.2. Negativa de tributos Municipais .....
20%
c.3. De buscas para qualquer fim .....
30%
c.4. De buscas no arquivo, por ano .....
10%
c.5. Outras, para fins diversos ..... 30%

d) Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos à autoridade municipal .....
10%

e) Emissão de guias p/ pagamentos de tributos (cada) ..... 5%

f) Segunda via de carnês de pagamento de impostos e taxas .....
20%

g) Contratos com o Município (serviços permitidos em caráter precário) de qualquer natureza ..... 150%

h) Prorrogação ou termos aditivos (serviços permitidos em caráter precário) ..... 100%

i) Outros atos do Prefeito, não especificados na tabela e que dependa de anotação, vistorias, decretos, portarias, Tc .....
30%

j) Expedição de Habite-se, por unidade .....
20%

k) Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, Tc ..... 50%

8.3. Taxa de apreensão de bens e semoventes, de liberação de bens apreendidos ou depositados :

a) De bens e mercadorias, por dia ou fração (por unidade) .....
10%

b) De cães, outros animais, por cabeça e por dia ou fração ..... 20%

8.4. Taxa de Serviços de Cemitérios :

a) Inumações (por cinco anos) ..... 50%

b) Exumações ..... 200%

c) Perpetuidade, por m2 de área ..... 80%

d) Emplacamento de sepulturas ..... 4%

e) **Nota**: Nos cemitérios distritais, as taxas acima terão suas alíquotas reduzidas em 50%.

8.5. Taxa de Serviços de Bombeiros:
Alterada pela Lei nº 964/96, passando a vigorar com a seguinte redação:

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

**Tipo de utilização:**

1. Residencial ..... 0,40% da UFI por m2 edificado ao ano.
2. Comércio/Serviço ..... 0,60% da UFI por m2 edificado ao ano.
3. Industrial ..... 0,50% da UFI por m2 edificado ao ano.
4. Outros tipos de utilização não especificados 0,50% da UFI por m2 edificado ao ano.

NOTA: a taxa de que trata esta tabela será cobrada até um limite máximo da seguinte forma:

Tipo de utilização:
1. Residencial c/ área inferior a 80 m2 ..... 20% da UFI.

8.6. Taxa de Licença para o comércio eventual ou ambulante:

a) Por dia .....
40%
b) Por semana .....
200%

c) Por ano .....
800%

d) Ao comércio ambulante, com emissão de notas fiscais essencialmente atacadista, por dia .....
40%

e) Ao comércio ambulante, em grande escala, sem nota fiscal, por dia .....
80%

f) Bancas, conforme letras a, b, c, ..... -

g) Eventos em vias públicas .....
100%

h) Os feirantes serão tributados por ano ..... 150%

i) Carrinhos-de-mão, para venda de sorvetes, refrescos ou refrigerantes, por unidade ..... 80%

j) Os feirantes que vendem mercadorias de sua própria produção ..... Isentos

8.7. Taxa de Licença para abate de Animais :

a) Bovinos ..... 100%

b) Suínos e outra espécies ..... 40%

**Art. 4º** - A taxa de Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços será calculada com base na tabela do item 1.1. adotando-se o seguinte critério: a área total do estabelecimento terá sua metragem fracionada de acordo com as faixas da referida tabela, aplicando-se a cada fração de área, o percentual, relativo à faixa correspondente, obtendo-se o valor final da taxa através da somatória dos valores relativos a cada uma dessas faixas.

**Art. 5º** - Os itens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.6, da tabela para cobrança da taxa de licença para localização de estabelecimentos de Qualquer Natureza serão calculados diretamente a saber :
"alíquotas vezes Unidade Fiscal de Ivaiporã, dispensando-se a área do estabelecimento".

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

***Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e três.***

**MELVIS MUCHIUTI**
***Prefeito do Município de Ivaiporã***
***Estado do Paraná***